

PROJETO DE LEI Nº DE

DE 2014.

cria o sistema municipal de políticas públicas de defesa dos direitos dos animais, o conselho municipal de defesa dos direitos animais, cria o fundo municipal dos direitos dos animais e institui o programa permanente de controle populacional de animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Políticas Públicas de defesa dos Direitos do Animais, que consiste na criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, Fundo Municipal dos Direitos dos Animais e o Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais, constituindo-se como órgão central de formulação, proposição, estabelecimento e coordenação das políticas públicas voltadas à defesa e promoção dos direitos animais no âmbito do Município do Guaíba, ficando diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA) instituindo-se como instrumento para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à defesa e promoção dos direitos animais no âmbito do Município do Guaíba.

REQ 2014-00014 - AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001833 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B870C4736D89153A1010C3D08F81F0E



Art. 4º Esta Lei caracteriza a esterilização cirúrgica como método oficial de controle populacional de animais caninos e felinos no Município de Guaíba, a ser implementado por meio do Programa Permanente de Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte, instituído por esta Lei.

Parágrafo Único: O Programa Municipal de Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte será conduzido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais e financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos Animais, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS

Art. 5º À Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais compete:

I – articular, junto aos diferentes órgãos públicos e instâncias de governo, ações voltadas à promoção da defesa animal;

II – promover e organizar, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei, a Conferência Municipal de Promoção dos Direitos Animais, a qual definirá os princípios e diretrizes da Política Municipal de Defesa dos Direitos Animais e deliberará sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais;

III – propor e estimular ações e campanhas educativas e/o fiscalizatórias, a fim de promover o cuidado e a guarda responsável de animais domésticos de pequeno e grande porte;

IV – acompanhar o cumprimento e os avanços da legislação que assegura os Direitos Animais;

V – promover e ampliar o diálogo com os grupos organizados de proteção animal e com a sociedade em geral sobre a temática dos Direitos Animais;

VII – fomentar a realização de estudos, debates, seminários sobre temática dos Direitos Animais e das políticas públicas voltadas à sua proteção;



VIII – promover e acompanhar a execução dos Contratos e Convênios voltados à proteção animal, estabelecidos junto à Prefeitura Municipal de Guaíba.

Art. 6º Fica criado o cargo de Conselheiro(a) Municipal de Defesa dos Direitos Animais, cuja remuneração será equivalente ao Cargo em Comissão, símbolo III (CCIII) ou Função de Direção e Chefia, símbolo VIII (FDC VIII).

Art.7º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais é constituída por um(a) Conselheiro(a) e um Comitê Gestor.

Art. 8º São atribuições do(a) Conselheiro(a):

I - assessorar o Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais no que se refere às Políticas voltadas à proteção animal;

II - promover a articulação entre as Secretarias de Município e demais órgãos do Executivo Municipal, bem como outras esferas e instâncias do Poder Público, no intuito de desenvolver as políticas públicas e ações transversais de proteção animal;

III - coordenar o Comitê Gestor de que trata esta Lei;

IV - articular e desenvolver ações conjuntas com a sociedade civil para promover os Direitos Animais;

V – registrar ocorrências de maus-tratos à animais, tratando de orientar os cidadãos e cidadãs sobre os encaminhamentos adequados;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser designadas pela autoridade superior, visando o cumprimento do estabelecido no art. 2º da presente Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar, para o bom andamento das atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais, mediante processo de cedência, servidores(as) de outros órgãos da Administração Municipal, bem como de outras esferas da Federação, preferencialmente aqueles(as) com experiência comprovada, interesse e/ou formação voltada à área da proteção aos animais.



Art. 10º O Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais será constituído por Decreto Municipal e terá por finalidade primar pelo cumprimento do previsto no Artigo 4º da presente Lei.

Art. 11 O Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais será composto conforme segue:

I – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA);

II – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município de Educação (SME);

III – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município da Saúde (SMS);

IV – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos.

V – 03 (três) integrantes titulares e 03 (três) suplentes indicados pelas Organizações não governamentais ou Associações que tem por objeto a Defesa da Causa Animal, com sede e atividades no Município de Guaíba;

VI – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente indicado pelo representante das Associações moradores dos bairros do Município de Guaíba;

§ 1º O Comitê Inter-Secretarias de Defesa dos Direitos Animais deverá contar com 04 (quatro) integrantes Titulares e 04 (quatro) Suplentes de entidades da sociedade civil com atuação reconhecida na Proteção Animal indicados na Conferência Municipal de Defesa dos Direitos Animais.

§ 2º Participarão do Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais sempre que cabível e na condição de convidados, representantes das demais Secretarias de Município as quais mantêm direta ou indireta relação com questão da proteção animal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução das atividades do Comitê Inter-Secretarias de Defesa dos Direitos Animais correrão por conta de dotação orçamentária própria ou vinculada, a ser consignada no respectivo orçamento.



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS

Art. 13 Fica o FMDA vinculado à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais.

Art. 14 O FMDA aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I – custear e financiar as ações e programas de controle populacional, fiscalização de maus-tratos e promoção dos direitos animais, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas às práticas de proteção animal, incluindo as educativas;

III – atender às diretrizes e às metas contempladas na legislação municipal, estadual e federal, voltadas à proteção animal;

IV – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência e proteção dos animais;

VIII – apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal, por meio do repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que comprovadamente atuem na área da Defesa Animal.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis para implantação de projetos ligados à proteção animal voltados, especificamente, aos fins a que se destina o FMDA.

Art. 15 Não poderão ser financiados pelo FMDA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à promoção dos direitos animais, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção animal presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 16 Comporão o FMDA receitas oriundas de:



I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

II – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público;

III – aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas para animais;

IV – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados;

V – convênios firmados com outras entidades;

VI – dotação orçamentária do Município de Guaíba; e

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção e promoção dos direitos animais no Município de Guaíba e lhe sejam designadas.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos Animais.

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMDA.

Art. 17 O FMDA será gerido pelo Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais conforme os termos do Artigo 9º da presente lei;

Art. 18 Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores.

Art. 19 Os bens adquiridos com recursos do FMDA serão incorporados ao patrimônio do Município de Guaíba, possuindo destinação de uso relacionado às atividades e ações de proteção animal, definidas pelo Comitê Intersecretarias, de acordo com o que se refere o Artigo 4º da presente Lei.



CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE

Art. 20 O Programa será implementado mediante as seguintes modalidades, conforme planejamento do Poder Executivo: por meio dos serviços prestados por Estabelecimentos Veterinários devidamente credenciados junto ao Município de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como através da utilização de Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica e demais recursos próprios, quando cabível.

Art. 21 O serviço de esterilização dos animais domésticos de pequeno porte promovido pelo Poder Público Municipal será prestado exclusivamente sem qualquer custo para o responsável pelo animal, mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelos cuidados pós-operatórios, prioritariamente nas seguintes situações:

I – Quando sob a guarda de pessoas de baixa renda (conforme critérios estabelecidos pela Municipalidade, quando da regulamentação desta Lei);

II – Quando encaminhados sob a guarda de grupo(s) de protetoras(es) – desde que devidamente cadastrados junto à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais, aqueles animais (cães e gatos) que se encontram em processo de adoção junto ao(s) mesmo(s);

III – Quando tratar-se de animal comunitário – assim considerado o animal que estabelece laços de dependência e de manutenção numa comunidade, ainda que não possua responsável único e definido;

IV – Quando tratar-se de animal errante – assim considerado o animal notadamente abandonado, sem vínculos com seres humanos;

Parágrafo Único. Em todas as situações previstas no presente Artigo a pessoa responsável pelo animal receberá as orientações pertinentes às etapas pré e pós-operatória;



Art. 22 O estabelecimento veterinário credenciado junto à Prefeitura Municipal de Guaíba (PMRG) definirá a sua capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, responsabilizando-se, contudo, pela realização mínima de 04 (quatro) esterilizações semanais – exceto quando formalmente justificado.

Parágrafo Único. O animal esterilizado será identificado por meio de microchipagem de acordo com a Lei Estadual nº 13.193/2009 e conforme os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais.

Art. 23 O Estabelecimento Veterinário fornecerá à Coordenadoria Municipal e ao responsável pelo animal um comprovante que conterá, no mínimo:

- I** – o nome e endereço do local onde foi feita a cirurgia;
- II** – o médico veterinário responsável;
- III** – espécie, porte, raça, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;
- IV** – número da identificação eletrônica (microchip) aplicado no animal;
- V** – orientações quanto aos cuidados e procedimentos pós-cirúrgicos e receita médico-veterinária, sempre que cabível.

Art. 24 O Programa, quanto aos animais errantes e comunitários, inclui também medidas preventivas e educativas, podendo celebrar convênios com instituições cuja finalidade social seja a proteção dos animais.

Parágrafo Único: O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e poderá ser devolvido ao local de origem no caso de não adoção.

Art. 25 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais e demais parceiros providenciarão meios de informar a população sobre os prazos do programa e os locais de atendimento.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal poderá utilizar-se de nome fantasia para fins de identificação do Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte.

Art. 26 Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos de pequeno porte no município de Guaíba ficam obrigados



microchipá-los nos termos da Lei Estadual nº 13.193/2009, identificar os compradores através de cadastro contendo:

- I** - Nome completo do comprador(a);
- II** - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG);
- III** - Endereço completo do comprador(a) e do local de domiciliação do animal, acompanhados de comprovante(s) de residência.

Art. 27 A operação de compra e venda de animais no município de Guaíba ocorrerão apenas mediante assinatura de termo de compromisso de guarda responsável por parte do comprador(a).

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais terá acesso aos documentos a que se referem o presente Artigo.

Art. 28 Paralelamente ao Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte será realizada campanha educativa de guarda responsável e combate aos maus-tratos, envolvendo o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais e demais parceiros, a fim de orientar sobre os seguintes aspectos:

- I** - a importância da vacinação, da desverminação e do controle populacional dos animais domésticos;
- II** - a necessidade de cuidado e respeito com os animais;
- III** - a importância da adoção de animais errantes e da educação para a guarda responsável;
- IV** - legislação vigente relativa à proteção animal;

Parágrafo único. Os materiais informativos/educativos da campanha a que se refere o *caput* não poderão ser contrários aos fundamentos do programa de que trata esta Lei, tampouco fazer referências positivas à produção e/ou situações nocivas a qualquer animal.

Art. 29 Os procedimentos de esterilização em animais domésticos de pequeno porte poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica, de maneira a facilitar o acesso da população carente ao serviço.

Parágrafo único: As despesas para a manutenção da Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica correrão por conta de dotação orçamentária própria do Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal dos Direitos Animais nos



termos do Artigo 13 da presente Lei, além de doações ou convênios realizados com pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais (de âmbito municipal) ou publicidade nos materiais e equipamentos aos parceiros e apoiadores do Programa, como forma de estimular o desenvolvimento e a manutenção material e financeira do mesmo.

Art. 31 O Chefe do Poder Executivo fará consignar, no Orçamento Municipal do exercício vindouro, os recursos necessários à manutenção do Programa de que trata esta Lei, mediante incremento da arrecadação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, de de 2014.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Guaíba, 25 de maio de 2014

REQ-214/2014 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros e Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001833 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B870C4736D89153A1010C3D08F81F0E



Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 046, que **cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Animais, cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais e institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte e dá outras providências.**

Considerando o histórico e notável aumento das populações caninas e felinas nos diversos bairros do Município de Guaíba, bem como a preocupação que demanda significativa parte da sociedade com relação à proteção animal – situações as quais exigem a existência de estrutura pública e legislação específicas, as quais devem instituir o controle ético dessas populações, bem como o seu registro pela Municipalidade, uma vez que não se trata apenas de uma questão de saúde pública, mas de respeito aos direitos dos animais.

Considerando que ainda persistem casos de maus-tratos cometidos contra os animais e a consequente necessidade de garantir-se a defesa de sua integridade física e dos seus direitos – previstos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978 dos animais, bem como o previsto no Artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando que situação dos animais domésticos em situação de vulnerabilidade em Guaíba precisa ser enfrentada, uma vez que encontram-se expostos à ocorrências de atropelamentos e maus-tratos nas vias urbanas;

Considerando, nos termos acima, que são absolutamente necessárias as intervenções do Poder Público no sentido de atuar no controle populacional de maneira humanitária, assim como coibir o abandono de animais e as diversas formas de maus-tratos;

**EXMO. SR.
VER. ALEX SANDRO MEDEIROS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



E, considerando que tais intervenções terão sucesso efetivo e na proporção que se necessita apenas se articularem diversas formas de intervenção na sociedade, tais como: campanhas de esterilização massiva, campanhas educativas e ampla comunicação social, fiscalização, além da articulação indispensável com a larga rede de protetoras e protetores de animais presente em Guaíba;

Diante do exposto, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, por considerá-lo adequado às necessidades de nosso Município – uma vez que a questão envolvendo o controle populacional de cães e gatos, bem como a ampla defesa dos direitos dos animais, necessita de uma estrutura pública mínima adequada, regida por legislação específica, de forma a garantir que o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à proteção animal assumam caráter permanente enquanto política de Estado na esfera municipal.

Nestes termos, conto com o entendimento e apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta matéria e renovo votos de estima e apreço.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

